

## **DECISÃO DE RECURSO**

**PROTOCOLO Nº 1002/2019**

**PROCESSO Nº 155/2018**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2018**

### **I – DOS FATOS**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Studio 726 Engenharia e Arquitetura LTDA ME contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações da sua inabilitação no certame. Cumprida as formalidades legais, registre-se que a empresa recorrente apresentou suas razões dentro do prazo legal.

### **II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Insurge a recorrente contra o fato de que é equivocada sua inabilitação no certame, em síntese.

### **III – DA ANÁLISE DO RECURSO**

Após a análise dos autos, especialmente do recurso interposto, conclui-se que de fato **NÃO HÁ RAZÕES** e argumentos legais que levam ao DEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa Studio 726 Engenharia e Arquitetura LTDA ME.

Em que pese, a empresa apresentar suas razões, deve-se levar em conta o princípio da competitividade ou da oposição significa que a Administração Pública não deve adotar providências ou criar regras que comprometam, restringem ou frustrem o caráter de competição, de igualdade de licitação, como no caso vertente, não houve criação de novas regras, as exigências ora questionada, já existiam.

Outro princípio inerente às licitações é o da isonomia, onde se estabelece a justa competição entre os concorrentes. Já referente ao princípio da vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório, sendo assim quando o edital foi devidamente publicado, gerando assim a possibilidade de qualquer interessado participasse da licitação, sendo que no caso em tela a referida empresa não apresentou nenhum ato de impugnação ao edital.

Logo, o edital torna-se obrigação e direito entre as partes, sendo obrigatório e não facultativo o atendimento a suas condições de participação.

Sendo assim, é infundada a afirmação da recorrente ao citar:

*“(…) **ENTRETANTO**, entende a empresa recorrente que no presente caso não agiu essa comissão com a sempre brilhante coerência que tem pautado suas decisões a frente dessa tão importante comissão de licitações.*

*Isso porque, possuía a empresa recorrente na data do certame todos os documentos exigidos no edital **do Processo Nº155/2018 - Concorrência Pública Nº004/2018**, os quais não foram considerados por essa comissão.*

*Prova disso, é que apresenta a recorrente nesta ocasião todos os documentos mencionados na decisão que a inabilitou, onde se comprova nos “rodapés” desses documentos, que os mesmos foram emitidos junto aos órgãos competentes, em data anterior a realização do certame que se deu em **25 DE FEVEREIRO DE 2019**. (fls 4 e 5)”*

Ao analisar o texto acima citado, a recorrente alega que a comissão não agiu com coerência ao analisar os documentos de habilitação. Ocorre que é infundada tal afirmação, pois a apresentação dos documentos exigidos no edital é peça fundamental para a habilitação de qualquer empresa, e diferentemente do que diz a licitante, a Comissão Permanente de Licitações não deixou de considerar os documentos, até mesmo porque os mesmos não foram nem apresentados junto ao envelope nº 1 – Habilitação, logo é de fácil percepção que a empresa deixou de cumprir os requisitos exigidos no edital e por mais que apresente os documentos com as datas e horários anteriores ao dia da sessão, não se deve prosperar sua análise pois a fase recursal não pode fazer tal ato, sendo de total responsabilidade da licitante a apresentação de todos os documentos no momento oportuno que é a sessão pública de abertura de habilitação. Erro esse que a própria empresa admite em se recurso administrativo como segue abaixo:

*“(…) Vislumbra-se de forma cristalina e coerente, que um equívoco deve ter acontecido no momento da juntada dos documentos (...) (fl. 5)”*

*No que se refere a erro formal como aduz a recorrente:*

*“O que ocorreu no presente caso, salvo melhor juízo, foi a ocorrência de um erro formal, que não macula o processo licitatório e pode ser corrigido por essa comissão julgadora (fl. 6)”*

Não há o que se analisar referente ao erro cometido pela empresa, pois conforme a lei de licitações nº 8.666/93 em seu artigo 43, §§ 3º e 4º:

*“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

*§ 4o O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”*

Deve ficar claro que a Comissão Permanente de Licitação somente pode realizar diligências quando houver dúvida sobre algum ponto obscuro ou complementar a instrução do processo (art. 43, § 3º Lei nº8.666/93). Isto não quer dizer que a Administração tenha discricionariedade quanto a realização de uma diligência. Em havendo dúvida deve diligenciar, o que não é o caso analisado. Todavia, não é todo e qualquer documento que pode ser juntado aos autos do processo licitatório. Este mesmo dispositivo legal ressalva que os documentos que deveriam constar originalmente da proposta e não constaram, não poderão ser juntados posteriormente.

No momento de apresentação dos envelopes o licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais e editalícias quais documentos deve apresentar. Não os trazer caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso.

Como salienta Jessé Torres (2009, p. 526) a proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital. Então, a comissão de licitação ou o pregoeiro estão proibidos de ordenar diligências que tenham como finalidade a inclusão de documentação que deveria acompanhar a proposta.

O TCU segue a mesma linha Acórdão 220/2007- Plenário. “Também contraria o § 3º do mesmo artigo, pois aceita a inclusão posterior de documentos e informações que

deveriam constar originariamente da proposta, uma vez que a conformidade desses documentos e informações com os requisitos do edital são considerados para a classificação da proposta.”

Por fim, não há deferimento no alegado pela licitante no que se trata abaixo:

*“(...) Por outro lado, ao inabilitar duas das três empresas participantes da licitação, a comissão feriu de morte o princípio da **CONCORRÊNCIA DAS LICITAÇÕES** (...) fl.8”*

Pois conforme o próprio recorrente cita, o processo licitatório visa assegurar a igualdade de oportunidades entre os pretendentes à contratação com o Poder Público e possibilitar a este a escolha do candidato que melhor atenda o interesse público. No tocante aos princípios fundamentais que regem a lei de licitações, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, podemos enfatizar nesse momento o princípio da impessoalidade, visto que não foram exigidos documentos que não os constantes no edital, não há o que se falar em favorecimento a licitante, pois todos os participantes tiveram a mesma oportunidade de apresentar suas documentações e ofertar suas propostas em momento de sessão, conforme feita com os presentes e assinada pelos mesmos. O fato de restar apenas uma empresa habilitada no certame não apresenta prejuízo a Administração Pública visto que a necessidade e complexidade que a Concorrência Pública requer, sendo totalmente eximida de culpa o poder público pois foram cumpridas as formalidades da lei, como a publicidade feita para atingir o maior alcance possível de interessados.

Conforme parecer técnico da douta Secretaria de Planejamento, Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Aguai:

**Ofício nº 140 – SMPSUMA**

**Aguai, 06 de Março de 2019.**

**Ao Ilmo Sr. Felipe Campos de Oliveira**  
**Gerente de Compras e licitações.**

***Assunto: RESPOSTA AO PARECER JURÍDICO – PROCESSO 155/2018-  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 004/2018 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO***

***DE PREÇOS, TIPO MAIOR PORCENTAGEM DE DESCONTO GLOBAL PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAIS EXECUÇÕES DE SERVIÇOS DE REPARO EM EDIFICAÇÕES PÚBLICAS.***

Prezado,

A respeito do processo citado acima, encaminho os seguintes esclarecimentos:

Informamos que a empresa recorrente não atendeu ao requerido no edital quanto ao atestado de capacidade técnica nos itens C2 e C3 em seus atestados conforme item 6.5 letras C2 – Execução, manutenção ou reparos de Para-raios ou outros relativos a sistema de proteção contra descargas atmosféricas. C3 - Execução ou manutenção de reparos em estruturas de concreto ou relativos a recuperação e reforço de estrutura de concreto

Sem mais, me coloco à disposição;

---

**DANIEL GARCIA COBRA MONTEIRO**  
**Secretário Municipal de Planejamento, Serviços urbanos e Meio ambiente.**

Vale ressaltar que a empresa não apresentou em recurso as alegações referentes a sua inabilitação no quesito qualificação técnica nos itens do edital:

c) Comprovação de capacidade técnica-operacional da empresa-licitante, de serviços pertinentes e compatíveis em características, com as constantes dos objetos deste Edital, através de certidão(ões) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.

C2 – Execução, manutenção ou reparos de Para-raios ou outros relativos a sistema de proteção contra descargas atmosféricas.

C3 - Execução ou manutenção de reparos em estruturas de concreto ou relativos a recuperação e reforço de estrutura de concreto.

Em continuidade as análises, conforme parecer jurídico da douta Secretaria de Negócios Jurídicos de Aguai:

### **“PARECER JURÍDICO**

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Aguai, através da Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços Urbanos e Meio Ambiente.

**Assunto:** Solicitação de parecer após recurso administrativo interposto pela empresa STUDIO 726 ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA ME contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações que a inabilitou por não estarem presentes a CND do INSS/Receita Federal e Estadual como disposto no item 6.4, letra “C”- c) comprovação de regularidade com a Secretaria da Receita Federal(certidão conjunta negativa de débitos ou certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, relativos a tributos federais e à dívida ativa da União ou prova equivalente), fazenda estadual(certidão de regularidade de débitos com a Fazenda Estadual da sede ou domicílio da licitante, emitida pela procuradoria da Fazenda estadual ou prova equivalente , ou declaração de isenção ou de não incidência assinada pelo representante legal da licitante, por não apresentar a CNDT como solicitado no item 6.4 letra “E”- e) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas(CNDT) ou certidão positiva de débitos trabalhistas, nos termos do título VII- da CLT (certidão de débitos

*trabalhistas emitida via internet pelo TST, por não apresentar balanço patrimonial ou balancete devido a sua recém constituição conforme item 6.6 letra “a” e “a.1” – a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível, e apresentados na forma da lei e registrados, assinados por profissional competente e pelos diretores da empresa, vedada à substituição por balancete ou balanços provisórios, comprovando a boa situação econômico-financeira da licitante; a.1) as empresas recém constituídas, ou seja, aquelas constituídas no exercício em andamento, comprovarão sua boa situação financeira através de balancete devidamente assinado e encerrado até o mês que antecede o certame, bem como extrair deste, e atender todas as demonstrações exigidas para os licitantes, por não enviar junto ao anexo XII o CD-ROM com os dados e da ECF conforme item 6.6 letra c.1.a- c.1.a) na impossibilidade da impressão da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) tratando-se documento fiscal acima de 100 folhas, será aceito o respectivo documento em formato digital, em arquivo pdf salvo em CD-ROM, com declaração firmada pela empresa e assinada por seu responsável conforme anexo XII, por não apresentar a Certidão de Falência e Concordata conforme item 6.6 letra “d”- d)certidão negativa de falência e concordata expedida pelo cartório distribuidor da comarca onde a licitante possua sua sede, com data não inferior a 90 dias da data designada para a sessão de recebimento dos envelopes ou, por não apresentar certidão de pessoa jurídica e seus respectivos técnicos junto ao CREA/CAU conforme item 6.5 letra “b”- b) registro ou inscrição da licitante e seus respectivos técnicos na entidade profissional competente, no caso CREA/CAU ou outra entidade profissional competente, e por não apresentar os itens C2 e C3 em seus*

*atestados conforme 6.5 letra C2- execução , manutenção ou reparos de para-raios ou outros relativos a sistema de proteção contra descargas atmosféricas, C3 execução ou manutenção de reparos em estruturas de concreto ou relativos a recuperação e reforço de estrutura de concreto.*

**Modalidade: Concorrência Pública nº 004/2018**

**Processo Licitatório: nº 155/2018**

*Versa o presente parecer jurídico acerca de consulta formulada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços Urbano e Meio Ambiente, que solicita parecer após recurso e razões recursais da empresa STUDIO 726 ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA ME.*

***Em fls. 1146/1155** a Empresa recorrente requer sua habilitação, entendendo que na data do certame possuía todos os documentos exigidos no edital e que os mesmos não foram considerados pela comissão, e que alguns documentos foram emitidos junto aos órgãos competentes, em data anterior a realização do certame, argumentando que ocorreu erro formal que não macula o processo licitatório, e discorre sobre a violação do princípio da concorrência pública e do menor preço.*

*Em informação técnica da Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços Urbanos e Meio Ambiente, existe a constatação que a empresa recorrente não atendeu ao requerido no*



*edital quanto ao atestado de capacidade técnica nos itens C2 e C3 em seus atestados conforme item 6.5 letras C2 – Execução, manutenção ou reparos de Para-raios ou outros relativos a sistema de proteção contra descargas atmosféricas. C3 - Execução ou manutenção de reparos em estruturas de concreto ou relativos a recuperação e reforço de estrutura de concreto.*

*Encaminhamento para parecer na Secretaria de Negócios Jurídicos.*

*Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal **OPINA pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa STUDIO 726 ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA ME, mantendo-a inabilitada.***

*Compulsando os autos verificamos que a empresa recorrente não trouxe aos autos vários documentos exigidos no edital, quando da abertura dos envelopes.*

*E mais do que isso apresentou-os para a juntada apenas na fase recursal, o que é ilegal e fere o princípio da publicidade, ou seja, entregues envelopados para abertura em sessão pública.*

*A Lei Federal 8.666/93 em seu artigo 43 § 3º e 4º é expressa em vedar a inclusão de documento ou informação que deveria*

*constar originariamente da proposta, portanto a alegação de erro formal não pode ser alegada para sanar o certame.*

*Dispõe também o citado artigo 43 que é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, porém não é o caso desse certame.*

*Importante salientar que a empresa recorrente não impugnou o edital, e se não o fez concordou com o mesmo que estava dentro do ordenamento jurídico, e voltado aos princípios norteadores da administração pública da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

*Este é o parecer, salvo melhor juízo.*

*Aguai, 06 de março de 2019.*

**Ana Teresa Milanez Vasconcelos**

**OAB/SP. 76.770**

**Procuradora Jurídica Municipal”**

#### **IV – CONCLUSÃO**

Assim, CONSIDERANDO O PARECER TÉCNICO, O PARECER JURÍDICO E A ANÁLISE DOS FATOS, INDEFIRO O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA STUDIO 726 ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA ME, mantendo a empresa INABILITADA no certame assim como a JOÃO DIONISIO DE ANDRADE CONSTRUTORA EIRELI EPP, que não interpôs recurso no prazo legal e CONVOCO a empresa habilitada THIAGO NALIN RABELO EIRELI – EPP assim como os demais

interessados para comparecerem à sessão de abertura do envelope de Proposta às 09:00 horas do dia 08 de março de 2019, na sede do Paço Municipal, sito a Avenida Olinda Silveira Cruz Braga, nº 215, Parque Interlagos, município de Aguai, estado de São Paulo.

Aguai/SP, 06 de março de 2019.

---

FELIPE CAMPOS DE OLIVEIRA

Suplente do Presidente da Comissão Permanente de Licitações